



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.919070/2012-42
RESOLUÇÃO	1301-001.247 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 444/463) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 2/5) analisou suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior feito em 12/03/2011, não reconhecendo o direito creditório e, com isso, não homologando a compensação realizada.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório formulado pela DRJ no acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18) apresentada em face de Despacho Decisório (fl. 02), parcialmente reproduzido abaixo:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 17/12/2012 (fl. 05), o(a) contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 16/01/2013 (fl. 11), trazendo, em suma, os seguintes argumentos:

- A compensação declarada teria por objeto crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social Retida na Fonte (cód. 5952), decorrente de equivocado pagamento em duplicidade nos períodos de fevereiro e março de 2011, no montante de R\$ 168.772,14, que, atualizado para março de 2012 (época da transmissão do PER/DCOMP correspondente), segundo ela, corresponderia a R\$ 187.438,34

- Teria informado na DCTF referente ao período de março/2011 (Doc. 05; fls. 81/126), débito de Contribuição Social Retida na Fonte (cód. 5952) em valor superior ao apurado no período, tendo efetuado, por consequência, o recolhimento de DARF em montante superior ao devido.

- Caberia a análise e consideração dos documentos juntados por ela, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa, os quais demonstrariam a efetiva existência do direito de crédito utilizado.

- Em que pese ter incorrido em erro formal na equivocada indicação de débito na DCTF de março/2011, seria possível extrair da documentação colacionada a efetiva existência do crédito indicado na declaração de compensação, em razão de os registros contábeis gozarem de presunção de veracidade, não podendo ser relegados.

- Nos termos do art. 923 do RIR/99, a "escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nelas registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

- Não poderia ver prejudicado seu direito à compensação com base exclusivamente em obstáculos formais.

- Teria informado na DCTF do mês de março/2011 (Doc. 05; fls. 81/126) a existência de um débito de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) no importe de R\$ 479.985,55, procedendo ao recolhimento da referida quantia através de DARF (Doc. 09; fls. 414/426).

- Apesar de ter recolhido a CSRF de R\$ 479.985,55 (em conformidade com o declarado por ela na DCTF), esse recolhimento teria se revelado maior do que o devido, uma vez que o débito correto de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) apurado no mês de março/2011 teria sido de apenas R\$ 311.213,41.

- Do exame da conta contábil "446713 — PIS/COFINS/CSLL Ret" do Livro Razão de março/2011 (Doc. 07; 134/397) e da totalidade das notas fiscais de serviços lançadas na referida conta contábil do mês de março de 2011 (Doc. 06; 127/133), seria possível verificar que o valor da Contribuição Social Retida (CSRF) devida neste período totalizaria o valor de R\$ 311.213,41.

- Teria efetuado equivocadamente o recolhimento em março/2011 (Doc. 09; fls. 414/426) de valores relativos ao período de fevereiro/2011 que já teriam sido anteriormente recolhidos (Doc. 08; fls. 398/413), resultando em um pagamento a maior/indevido no mês de março/2011, objeto de pedido de compensação.

- O equívoco teria se dado devido ao fato de que algumas notas fiscais de prestação de serviço (Doc. 06; 127/133) teriam sido registradas, para fins de apuração e recolhimento da Contribuição Social Retida na Fonte, tanto no período de fevereiro/2011 (corretamente), como no período de março/2011 (equivocadamente), conforme indicado na tabela abaixo:- A partir da documentação por ela juntada, se verificaria que os lançamentos de todas as retenções das contribuições sociais (COFINS/PIS/CSLL) relativas às notas fiscais do mês de março/2011 no Livro Razão (Doc. 7) totalizariam o efetivo valor devido no período (R\$ 311.213,41), sendo que, devido à grande quantidade de notas fiscais do período, solicitaria sua posterior juntada.

- Seria possível comprovar pela documentação juntada que o valor que deveria constar na DCTF deste período e que deveria ter sido recolhido seria apenas o valor de R\$ 311.213,41 e não o valor de R\$ 479.985,55, evidenciando assim o pagamento a maior que o devido no valor de R\$ 168.772,14.

Prosseguindo, a contribuinte solicita a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações e o cancelamento dos débitos exigidos, e, a despeito de considerar a documentação juntada suficiente para comprovar seu direito creditório, protesta pela posterior juntada de documentos, na hipótese de os julgadores entenderem de outro modo, em especial, a juntada das cópias de todas as notas fiscais que comporiam os períodos de apuração de fevereiro e março de 2011. Ao final, enumera os documentos que acompanhariam a Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 426):

Documento 01 – Procuração (fls. 13/22); Documento 02 - Documentos Societários (fls. 23/37); Documento 03 - Cópia do Despacho Decisório no PER/DCOMP nº42184.88777. 120312.1.3.04-6537 (fls. 38/40); Documento 04 - Cópia da DCTF do período de fevereiro/2011(fl. 41/80); Documento 05 - Cópia da DCTF do mês de março/2011 (fls. 81/126); Documento 06 - Cópia das Notas Fiscais de Retenção da Contribuição Social Retida na Fonte objeto de recolhimento em duplicidade nos meses de março/2011 (período de apuração: fevereiro/2011) e

abril/2011(período de apuração: março/2011) (fls. 127/133); Documento 07 - Cópia do Livro Razão do período de fevereiro/2011 e março/2011(fl. 134/397); Documento 08 - Cópia da relação de notas fiscais utilizadas na apuração da Contribuição Social Retida na Fonte retido na fonte do mês de fevereiro/2011 e cópia da guia DARF de recolhimento respectiva (fls. 398/413); Documento 09 - Cópia da relação de notas fiscais utilizadas na apuração da Contribuição Social Retida na Fonte retido na fonte do mês de março/2011 e cópia da guia DARF de recolhimento respectiva (fls. 414/426).

Nota Fiscal	NF – Documento referência	Fornecedor	Valor do tributo (Contribuição Social Retida na Fonte)	Período de apuração	Recolhimento	DARF – Documento – referência
3401	6.1	CSI Cargo Logística	R\$ 68.801,68	28/02/2011	15/03/2011	<u>Doc. 08</u>
3402	6.2	CSI Cargo Logística	R\$ 22.408,52	28/02/2011	15/03/2011	
3403	6.3	CSI Cargo Logística	R\$ 59.716,91	28/02/2011	15/03/2011	
3404	6.4	CSI Cargo Logística	R\$ 12.841,80	28/02/2011	15/03/2011	
3405	6.5	CSI Cargo Logística	R\$ 3.982,19	28/02/2011	15/03/2011	
3406	6.6	CSI Cargo Logística	R\$ 1.021,04	28/02/2011	15/03/2011	
		TOTAL	R\$ 168.772,14			

- A partir da documentação por ela juntada, se verificaria que os lançamentos de todas as retenções das contribuições sociais (COFINS/PIS/CSLL) relativas às notas fiscais do mês de março/2011 no Livro Razão (*Doc. 7*) totalizariam o efetivo valor devido no período (*R\$ 311.213,41*), sendo que, devido à grande quantidade de notas fiscais do período, solicitaria sua posterior juntada.

- Seria possível comprovar pela documentação juntada que o valor que deveria constar na DCTF deste período e que deveria ter sido recolhido seria apenas o valor de *R\$ 311.213,41* e não o valor de *R\$ 479.985,55*, evidenciando assim o pagamento a maior que o devido no valor de *R\$ 168.772,14*.

Proseguindo, a contribuinte solicita a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações e o cancelamento dos débitos exigidos, e, a despeito de considerar a documentação juntada suficiente para comprovar seu direito creditório, protesta pela posterior juntada de documentos, na hipótese de os julgadores entenderem de outro modo, em especial, a juntada das cópias de todas as notas fiscais que comporiam os períodos de apuração de fevereiro e março de 2011. Ao final, enumera os documentos que acompanhariam a Manifestação de Inconformidade (*fls. 13 a 426*):

Documento 01 – Procuração (*fls. 13/22*); **Documento 02** - Documentos Societários (*fls. 23/37*); **Documento 03** - Cópia do Despacho Decisório no PER/DCOMP nº42184.88777. 120312.1.3.04-6537 (*fls. 38/40*); **Documento 04** - Cópia da DCTF do período de fevereiro/2011(*fls. 41/80*); **Documento 05** - Cópia da DCTF do mês de março/2011 (*fls. 81/126*); **Documento 06** - Cópia das Notas Fiscais de Retenção da Contribuição Social Retida na Fonte objeto de recolhimento em duplicidade nos meses de março/2011 (período de apuração: fevereiro/2011) e abril/2011(período

de apuração: março/2011) (fls. 127/133); Documento 07 - Cópia do Livro Razão do período de fevereiro/2011 e março/2011 (fls. 134/397); Documento 08 - Cópia da relação de notas fiscais utilizadas na apuração da Contribuição Social Retida na Fonte retido na fonte do mês de fevereiro/2011 e cópia da guia DARF de recolhimento respectiva (fls. 398/413); Documento 09 - Cópia da relação de notas fiscais utilizadas na apuração da Contribuição Social Retida na Fonte retido na fonte do mês de março/2011 e cópia da guia DARF de recolhimento respectiva (fls. 414/426).

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por meio do acórdão recorrido (fls. 430/436), com base nos seguintes elementos: (i) não houve retificação da DCTF e (ii) mesmo se houvesse a referida retificação, caberia ao contribuinte o ônus de comprovar que o crédito já existiria no momento da transmissão do PER/DCOMP, mediante apresentação de documentação contábil hábil e suficiente.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 444/463) reforçando as suas razões e alegando (i) preliminarmente, a necessidade de observância ao princípio da verdade material, com a devida análise dos documentos apresentados, que comprovariam o crédito, (ii) com base nestes mesmos documentos e comprovação, deveria ser reformado o acórdão no mérito, para reconhecer o direito creditório, (iii) haveria violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que se pretende cobrar tributo já recolhido pela Recorrente e (iv) por fim, a multa isolada do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 seria inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/02/2020 (fls. 441), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 440), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior feito em 03/2011, a título de retenção de contribuição na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, não reconhecido pelo Despacho Decisório e pela DRJ.

A Recorrente anexou aos autos a sua DCTF de março/2011, que apontou um valor a recolher para a segunda quinzena daquele período de apuração de R\$ 479.985,55 (fls. 124):

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: CSRF -- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE
CÓDIGO RECEITA	: 5952-02
PERIODICIDADE	: Quinzenal
PERÍODO DE APURAÇÃO	: 2ª Quinzena/Mar/2011
DÉBITO APURADO	479.985,55
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	479.985,55
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	479.985,55
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 479.985,55

Porém, a Recorrente afirma que esse montante foi indevidamente recolhido, sendo que o correto seria R\$ 311.213,41. Isso porque parte dos valores pagos ao fornecedor CSI Cargo teria ocorrido em duplicidade, tanto em fevereiro/2011 quanto em março/2011.

A DRJ, ao rejeitar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que (i) a falta de retificação da DCTF seria prejudicial ao reconhecimento do direito creditório e (ii) ainda que houvesse retificadora, o contribuinte não teria se desincumbido do seu ônus probatório no que diz respeito à existência do crédito.

No que se refere à ausência de DCTF retificadora, entendo possível superar referido óbice na hipótese em que há comprovação hábil e idônea do direito creditório. Veja-se precedentes desta Turma:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.885, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 14/05/2019)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da ausência de

retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, que pode ser feita por documentos contábeis e fiscais acostados aos autos. Ausentes esses pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/DCOMP. (Acórdão nº 1301-006.997, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 11/06/2024)

No que diz respeito à suposta ausência de comprovação, entendo que o contribuinte apresentou elementos suficientes para caracterizar indícios relevantes do seu direito creditório. Primeiro, apresentou as Notas Fiscais das retenções (fls. 127/133) que teriam sido feitas em duplicidade. Segundo, apresentou Livro Razão (fls. 134/397 e 487/497) com os lançamentos contábeis que dariam suporte ao pagamento em duplicidade dos tributos, DARFs de recolhimento e controle interno de pagamento dos tributos (fls. 498/509). Estes elementos foram consolidados em planilha demonstrativa (Arquivo não paginável – fls. 510). Entendo que estes elementos, tendo em vista terem sido produzidos há mais de 12 anos, naturalmente estão desgastados, mas não são ilegíveis como manifestou a DRJ.

Diante do exposto, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente em Manifestação de Inconformidade (fls. 41/397) e em Recurso Voluntário (fls. 464/510), a fim de confirmar a existência de recolhimento em duplicidade de retenção de contribuições sociais do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 em função do pagamento sobre as mesmas notas fiscais em fevereiro/2011 e março/2011;
- (ii) Elabore manifestação conclusiva a respeito do direito creditório, intimando a Recorrente para que se manifeste em 30 (trinta) dias;
- (iii) Com a conclusão da diligência, sejam os autos remetidos a este Carf, para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso